

Registro: 2020.0000353340

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001012-16.2017.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ANDERSON APARECIDO TOCACHELLIS, é apelado CARLOS ANTONIO CIORLIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relator Assinatura Eletrônica



APELANTE: ANDERSON APARECIDO TOCACHELLIS (JG)

**APELADO: CARLOS ANTÔNIO CIORLIA** 

**AÇÃO INDENIZATÓRIA** 

**COMARCA: SALTO** 

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO

**COSTA** 

(VH)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — MAJORAÇÃO — CABIMENTO — JUROS MORATÓRIOS — MARCO INICIAL — EVENTO DANOSO — SÚMULA 54 DO C. STI

- 1 A aferição dos danos morais deve levar em consideração não apenas a consequência última do acidente (incapacidade permanente ou não), mas todo o processo angustiante de recuperação lenta pelo qual teve o autor de percorrer, incluindo inúmeras sessões de fisioterapia e duas cirurgias, durante o período de quase 3 anos. Valor fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que atende às peculiaridades do caso e aos parâmetros jurisprudenciais do C. STJ citados.
- 2 Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, ou data do acidente, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do C. STJ. Precedentes atuais do C. STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 422/426, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da r. Sentença e com juros moratórios a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes à proporção de 50% (cinquenta por cento) cada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

A D. Magistrada *a quo* entendeu estar demonstrada a responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito narrado pelo autor. Quanto aos danos materiais (lucros cessantes e pensão alimentícia), afastou-os por total ausência de provas. No entanto, vislumbrou a possibilidade de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, por ter se submetido a tratamentos médicos para cuidar da fratura no fêmur. Fixou o valor em R\$



10.000,00 (dez mil reais), considerando a conclusão do I. Perito, que atestou estar o autor plenamente recuperado das lesões.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 429/432).

Impugnou exclusivamente o valor fixado à indenização por danos morais, requerendo sua majoração, e o marco inicial dos juros moratórios.

Houve contrarrazões (fls. 436/443).

É a síntese do necessário.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, no qual o autor sofreu fratura no fêmur proximal esquerdo (fls. 360) no dia 20.8.2015. Submeteu-se à cirurgia para colocação de parafuso DHS no dia 25.8.2015, liberado no dia seguinte. Retornou ao hospital em junho/2017 para troca do material, com nova cirurgia. Realizou 11 (onze) operações de fisioterapia em 2015, 39 (trinta e nove) em 2016, 20 (vinte) em 2017, totalizando 70 (setenta) sessões de fisioterapia, com 1 hora de duração cada. Todos esses pontos são incontroversos e respaldados pelos documentos de fls. 14/49, 101/104, 183/186, e pelo laudo pericial de fls. 359/370. Contudo, remanesce o exame do **valor fixado a título de danos morais**, matéria devolvida pelo autor, pois considera incompatível com a tragédia vivenciada.

E, de fato, está certo. O valor fixado na r. Sentença (R\$ 10.000,00) não é capaz de reparar anos de angústia, de estresse e de incômodo suportados pelo autor em razão da fratura do fêmur esquerdo. Sem contar que teve de se submeter 2 (duas) vezes à cirurgias, situação que causa indiscutíveis constrangimento e preocupação com eventuais colaterais e erros médicos.

A causa eficiente dos danos morais não passa unicamente pela averiguação acerca da incapacidade ou não. No caso dos autos, aliás, o autor foi considerado recuperado das lesões pelo I. Perito (fls. 368), em 16.10.2018, data da perícia (fls. 359). Todavia, devem ser ponderados outros parâmetros para a aferição do dano moral, os quais extrapolam a consequência última de ser ou não incapaz. A análise deve se voltar para o **processo de recuperação**, para o percurso que o autor teve de caminhar até estar saudável novamente, caminhada que lhe acarretou enorme diminuição da qualidade de vida. A essência do exame quantitativo reside nesses fatores.



Não é difícil concluir que a qualidade de vida do autor piorou durante o processo de recuperação. Compareceu a 70 (setenta) sessões de fisioterapia, durante o período de 2 (dois) anos aproximadamente. Diariamente, dedicava ao menos 1 (uma) hora para a sessão de fisioterapia (sem contar o tempo gasto com locomoção). Esse tempo, embora útil para a recuperação, não estava nos planos de vida do autor antes do acidente. Justo, portanto, taxa-lo de *tempo perdido*. Efetivamente, o autor **desviou sua rotina ordinária** para tratar da perna esquerda, não exigindo muito esforço imaginativo indagar o **quanto isso lhe era custoso**, o quão angustiante lhe era passar horas sob a luz quente do infravermelho, estirado numa cama sem saber se iria voltar a usufruir de seu membro como antigamente.

O mesmo esforço analítico deve ser posto em prática ao refletir sobre os tratamentos cirúrgicos necessários para reparar a fratura no fêmur do autor. A cirurgia, dada sua ínsita natureza invasiva, acarreta no paciente medo e preocupação, que perduram do momento em que é informado sobre a necessidade da cirurgia até depois desta. Ora, se até quem se submete a cirurgias estéticas voluntariamente receia por sua vida, que dirá aquele que se submete por uma necessidade que lhe foi imposta em função de uma vicissitude. Não é a toa que o C. STJ, em casos envolvendo acidentes de trânsito e tratamentos cirúrgicos, vem fixando (ou mantendo) valores expressivos a título de indenização por danos morais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES. CONDUTOR ALCOOLIZADO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu lesões graves em razão do atropelamento, com necessidade de cirurgia para fixação de haste intramedular e afastamento por mais de 90 dias de suas atividades.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1402706/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 12/04/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E



ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.

(...)

- 3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação. (...)
- 5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

(REsp 1333911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

São essas razões que levam à conclusão inevitável de majoração dos danos morais. Os precedentes do C. STJ, os sentimentos angustiantes vivenciados em razão do acidente de trânsito e o tempo de duração desses incômodos (2015-2017) permitem estimar como suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo autor o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A correção monetária deve ser a partir da publicação do v. Acórdão (Súmula 362 do C. STJ) e os juros moratórios a partir da data do acidente, entendido como evento danoso (20.8.2015) segundo a Súmula 54 do C. STJ. A insurgência do réu quanto à aplicabilidade desta súmula é infundada. Posto que editada antes do Código Civil de 2002 (em 1992, para ser mais precisa), o C. STJ permanece aplicando-a de forma tranquilamente pacífica (cf., p. ex., AgInt no REsp 1683082/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª T., DJu 05/12/2019; AgInt no AREsp 1303293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJu 25/03/2019).

Em suma, acolho o recurso do autor, majorando o valor dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e modificando o marco inicial dos juros moratórios, que passa a ser a data do evento danoso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. Sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária desde a publicação do v. Acórdão e com



juros moratórios a partir da data do acidente (20.8.2015). Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que deve ser rateado entre as partes igualmente, por se tratar de sucumbência recíproca, exatamente como definido na r. Sentença.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora